DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que estabelece uma derrogação à Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (158ª derrogação)

(93/477/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 71º,

Tendo em conta a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, aos governos dos Estados-membros, relativa a um aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 88/27/CECA [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que determinados produtos siderúrgicos que apresentam características físicas e químicas muito especiais, indispensáveis à produção de determinadas mercadorias, não são fabricados na Comunidade ou são-no em quantidades insuficientes; que esta insuficiência tem sido sanada, desde há alguns anos, através da concessão de contingentes pautais de direito nulo; que os produtores comunitários continuam a não se encontrar em condições de responderem às exigências actuais de qualidade requeridas pelos utilizadores; que, por conseguinte, se revela necessária a abertura de um contingente de direito nulo a um nível que assegure o abastecimento dos utilizadores;

Considerando que a importação destes produtos em condições preferenciais não é de natureza a causar prejuízo às empresas siderúrgicas da Comunidade que fabricam produtos directamente concorrentes;

Considerando que nem a suspensão de direitos nem o contingente pautal são susceptíveis de comprometer a realização dos objectivos da Recomendação nº 1/64, exercendo, pelo contrário, uma influência favorável na manutenção das correntes comerciais existentes entre os Estados-membros e os países terceiros;

Considerando que se trata de casos especiais do domínio da política comercial que justificam a concessão de derrogações ao abrigo do artigo 3º da Recomendação nº 1/64;

Considerando que é necessário assegurar que o contingente pautal concedido seja exclusivamente utilizado para cobrir as necessidades específicas de determinadas indústrias transformadoras — as que apresentam o pedido no Estado-membro em questão — com exclusão de qualquer outra empresa noutros Estados-membros;

Considerando que os governos dos Estados-membros foram consultados sobre o contingente pautal a seguir referido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros ficam autorizados a derrogar as obrigações decorrentes do artigo 1º da Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade na medida necessária para suspender, aos níveis indicados, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos a seguir referidos, no âmbito do contingente pautal cuja quantidade é indicada para os Estados-membros em causa:

Código NC	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
ex 7225 10 91 ex 7226 10 30	Produtos laminados planos em aços com silícios ditos « magnéticos », laminados a frio, com grão orientado, de largura superior a 500 mm e igual ou superior a 600 mm, de espessura igual ou inferior a 0,23 mm, com uma perda por inversão magnética nominal igual ou inferior a 0,8 W/kg, determinada segundo o método Epstein com uma corrente de 50 Hertz e uma indução de 1,7 tesla	Benelux	600	0

[1] JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64.
[2] JO nº L 15 de 20. 1. 1988, p. 13.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros que obtiveram contingentes por força do artigo 1º devem velar, conjuntamente com a Comissão, por uma repartição não discriminatória dos contingentes pautais entre os países terceiros.

2. Para fins de controlo da utilização dos produtos para o destino específico descrito, são aplicáveis as disposições comunitárias nesta matéria.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente